HABEAS CORPUS Nº 549.927 - MG (2019/0363736-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	FRANCESCANTONIO DE SANTIS NETO
ADVOGADO	:	FRANCESCANTONIO DE SANTIS NETO - MG150806
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	CAIO MAGALHAES VIDAL (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE INDEFERIU MEDIDA DE URGÊNCIA EM *MANDAMUS* ORIGINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.
Inicial indeferida liminarmente.

DECISÃO

O presente *writ*, impetrado em benefício de **Caio Magalhães Vidal** contra ato coator do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, não comporta processamento.

Busca a impetração o relaxamento da prisão cautelar imposta ao paciente na ação penal que lhe imputa os crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, ao argumento da ausência de fundamentação da custódia (Autos n. 0699.19.006821-2).

Ocorre que as Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, na esteira do preceituado no Enunciado n. 691 da Súmula do Pretório Excelso, têm entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator indeferindo medida liminar, em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de inquestionável teratologia ou ilegalidade manifesta.

E, no caso, o Magistrado singular logrou, em princípio, justificar a decretação da prisão preventiva do paciente, ao afirmar que *também traz riscos a comunidade, o mesmo é contumaz na prática de crimes possuindo processo em andamento, tendo, inclusive, condenação pela prática de outro crime, também de natureza grave, o que poderá levar, se lhe for deferida a liberdade, neste exato momento, uma vasta ameaça à coletividade* (fl. 87).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 65328F5F-E742-4901-B52E-8162DAFE8ABA

Em face do exposto, com fulcro no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a inicial.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 65328F5F-E742-4901-B52E-8162DAFE8ABA